



### SUMÁRIO

#### DECRETO

Gabinete do Prefeito ..... 01

#### DECRETO

#### DECRETO Nº. 4.635, DE 05 DE JANEIRO DE 2022.

Declara estado de calamidade pública no Município de São José de Ribamar em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecciosa Viral).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, no uso das suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 59, incisos VI c/c art. 106, caput e §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, bem como nos arts. 23, inciso II e 196 da Constituição Federal e no art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.608/2012, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem-estar de sua população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 13.675, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO o aumento de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão e na ilha de São Luís;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) pode inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, de forma permanente, enquanto durar a negativa;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Prefeito Municipal da cidade de São José de Ribamar/MA, que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível;

CONSIDERANDO a persistência do referido desastre biológico ao longo dos anos de 2020 e 2021, bem como o elevado número de pessoas infectadas já em 2022 pela COVID-19 no Município e a decretação do estado de calamidade pública a nível estadual, conforme Decreto nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública, em todo o território do Município de São José de Ribamar, para fins de prevenção e enfrentamento ao COVID-19 (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), infecção causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 2º** As medidas sanitárias destinadas à contenção da CODI-19 e enfrentamento do estado de calamidade pública a que se refere este Decreto constarão em normas municipais específicas.

**Art. 3º** Todos os órgãos e entidades municipais, no âmbito de proteção de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto.

**Art. 4º** A tramitação de processos referentes à assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022, prorrogáveis mediante novos decretos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, EM 05 DE JANEIRO DE 2022.

**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA MATOS**  
Prefeito Municipal de São José de Ribamar

**DECRETO Nº 4.636, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre as medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da COVID-19, no âmbito desta municipalidade, no período de 02 de janeiro de 2022 à 31 de janeiro de 2022 e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso das suas atribuições, com fulcro no art. 59, incisos II e VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 13.675, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas e a chegada do período de chuvas intensas no Município;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia relativa à COVID-19, inclusive com casos comprovados de novas variantes, tais como Delta, Omicron e Ihu, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) pode inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, de forma permanente, enquanto durar a negativa,

CONSIDERANDO o aumento exponencial de contaminação relativa à Influenza, em especial da cepa H3N2, no Município;

CONSIDERANDO ser o objetivo da Prefeitura Municipal da cidade de São José de Ribamar/MA que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Os procedimentos e regras a serem adotados, de modo excepcional e temporário, no âmbito de competência do Poder Executivo, para fins de intensificação de medidas restritivas voltadas à contenção da disseminação da COVID 19, no âmbito do Município de São José de Ribamar - MA ficam mantidas até pelo menos o dia 31 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** - Fica suspensa a realização de congressos, seminários, plenários e similares organizados por particulares ou pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como festas e eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e outros eventos que possam causar aglomeração de pessoas, inclusive a Feirinha de Ribamar, no período de 02 de janeiro de 2022 à 31 de janeiro de 2022.

**Art. 3º** - De 02 de janeiro de 2022 à 31 de janeiro de 2022, o funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados no território do Município de São José de Ribamar exige a observância das seguintes regras:

I - o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas afim de que a lotação não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade física;

II - o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio:

III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

Parágrafo único. Para garantir que a lotação não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

**Art. 4º** - Ficam suspensas, no período de 02 de janeiro de 2022 à 31 de janeiro de 2022, as aulas e demais atividades pedagógicas presenciais públicas pelo período estabelecido no *caput* deste artigo, exceto para o curso pré-vestibular mantido pela Prefeitura Municipal e para as escolas que participarão da avaliação a ser realizada pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB-2021).

§1º Ficam liberados os atendimentos pedagógicos presenciais especiais com os professores de Língua Portuguesa e Matemática com os estudantes dos 5º e 9º anos que participarão, em caráter extraordinário, da avaliação SAEB 2021, das escolas públicas da rede municipal de ensino de São José de Ribamar durante o período de aulas remotas devido à pandemia da COVID-19.

§2º Os encontros acontecerão de forma escalonada, intercalando momentos de atividades presenciais em apenas dois dias da semana, em horário reduzido de 2h30min, divididos da seguinte forma: 5º ano (terças-feiras e quintas-feiras) no turno matutino (7h30min às 10h) e vespertino (13h30min às 16h) e o 9º ano (segundas-feiras e quartas-feiras) no turno matutino (7h30min às 10h) e vespertino (13h30min às 16h).

§3º As escolas municipais participantes da avaliação deverão organizar as turmas em grupos com 50% (cinquenta por cento) dos alunos para cada sala nos dias específicos das atividades presenciais.

**Art. 5º** - De 02 de janeiro à 31 de janeiro de 2022, nas academias de ginástica e estabelecimentos congêneres localizados no Município de São José de Ribamar a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, e somente poderão iniciar seu funcionamento a partir das 6h da manhã, devendo encerrá-lo até às 22h.

**Art. 6º** - De 02 de janeiro à 31 de janeiro de 2022, o funcionamento dos estabelecimentos de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicuro, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, localizados no Município de São José de Ribamar, deve se dar em observância das seguintes regras:

I - o atendimento deve ser com hora marcada;

II - o quantitativo máximo de clientes por hora marcada deve ser limitado a número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

**Art. 7º** - De 02 de janeiro à 31 de janeiro de 2022, nos bares, lanchonetes, restaurantes, praças de alimentação, lojas de conveniência e similares localizadas no Município de São José de Ribamar a lotação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do ambiente, podendo funcionar até às 22h, sendo limitada a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa, com espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas.

§1º Caso o restaurante, bar, barraca, lanchonete e/ou assemelhado seja localizado em uma das praias da cidade de São José de Ribamar - MA, somente poderá ocupar o limite máximo de 10 (dez) mesas, sendo limitada a ocupação de 4 (quatro) pessoas por mesa devendo funcionar das 9h às 18h.

§2º O descumprimento deste Decreto acarretará multa no valor entre R\$500,00 (quinhentos reais) até R\$2.000,00 (dois mil reais), por cada infração anotada.

§3º Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ter sua licença suspensa ou cassada, observado, sempre, o devido processo legal.

**Art. 8º** - Ficam proibidas a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores aos sábados, domingos e feriados, nas praias do Meio, Araçagy e Panaquatira, localizadas no Município de São José de Ribamar.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos seguintes veículos, quando a serviço de suas respectivas atividades:

- a) de órgãos policiais;
- b) de órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente;
- c) utilizados em atividades cotidianas de limpeza e conservação das praias;
- d) de serviço funerário e ambulâncias;
- e) aos veículos de moradores de áreas cujo acesso dependa, única e exclusivamente, da utilização da praia pela faixa de areia, desde que demonstre o comprovante de residência no local.
- f) para carga e descarga de equipamentos para a prática de esportes aquáticos e similares;
- g) de agentes públicos municipais, no exercício de suas atividades.

§2º Fica autorizado o tráfego de veículos automotores (públicos ou particulares) nas praias durante a organização de eventos que promovam o turismo da respectiva região, ressalvando-se à Secretaria Municipal de Transporte Coletivo, Trânsito e Defesa Social (SEMTRANS), o direito de coibir o trânsito de quaisquer outros veículos que não pretendam o fim mencionado.

§3º Para garantir a execução e aplicação deste Decreto, ficam autorizadas a Vigilância Sanitária, a Guarda Municipal, a Defesa Civil, a Blitz Urbana e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a ajuda da Polícia Militar, a fazerem a fiscalização, podendo fazer uso do poder de polícia para apreender bens, e, se necessário, fechar os estabelecimentos que descumprirem as obrigações impostas.

**Art. 9º** - Os servidores públicos cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico, devem ser dispensados do exercício presencial de suas respectivas atribuições, se pertencentes aos grupos de maior risco.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares (excluindo hipertensão arterial sistêmica), pneumopatas (incluindo asma), nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo:

I - não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo ou função permitirem;

II - ocorrerá sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

III - deve ser precedida de apresentação de parecer médico no qual conste expressamente que as condições de saúde do trabalhador não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

**Art. 9º-A** Os servidores públicos que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS--CoV-2).

**Art. 9º-B** Os servidores municipais pertencentes aos grupos de maior risco que já tenham tomado vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 9º-C** As servidoras públicas comprovadamente gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

**Art. 9º-D** A servidora pública gestante ficará à disposição da Administração para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

**Art. 10** - Que seja adotado, obrigatoriamente, em todos os órgãos municipais, no período estabelecido no artigo 2º, o sistema de revezamento e divisão de escala de trabalho, a ser definido por Portaria interna de cada Secretaria.

§1º Durante o período estabelecido no artigo 2º, fica suspenso o acesso aos prédios municipais de pessoas que não sejam servidores municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário.

§2º Fica recomendado a todos os órgãos municipais a disponibilização de canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor com efeitos retroativos à 02 de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA, EM 06 DE JANEIRO DE 2022.

**JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS**  
Prefeito Municipal de São José de Ribamar

**BERNARDETE DE LOURDES VEIGA FERREIRA**  
Secretária Municipal de Saúde

**DECRETO Nº. 4.637, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.**

Dispõe sobre a suspensão das comemorações de Carnaval no exercício de 2022, em virtude da pandemia da COVID-19, bem como da Influenza e suas variantes.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições, com fulcro no art. 59, incisos II e VI da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 13.675, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia relativa à COVID-19, inclusive com casos comprovados de novas variantes, tais como Delta, Omicron e Ihu, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas impostas pelos órgãos públicos com o escopo de evitar a disseminação do coronavírus (COVID-19) pode inserir o agente na prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, de forma permanente, enquanto durar a negativa,

CONSIDERANDO o aumento exponencial no número de casos de Influenza, em especial da cepa H3 N2, no Município;

CONSIDERANDO ser o objetivo da Prefeitura Municipal da cidade de São José de Ribamar/MA que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam proibidas as realizações, em todo o território municipal, de festividades, públicas e privadas, bem como demais eventos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, durante o período pré-carnavalesco e carnavalesco, tanto em ambiente público quanto em ambientes particulares (casa de eventos), para fins de prevenção na transmissão da COVID-19 e da Influenza.

**Art. 2º.** A deliberação sobre pontos facultativos nos dias 28/02/2022 e 01/03/2022, no âmbito do serviço público municipal, será feita posteriormente, à luz da evolução do quadro sanitário.

**Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA, EM 06 DE JANEIRO DE 2022.

**JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS**  
Prefeito Municipal de São José de Ribamar

# Estado do Maranhão

## Município de São José de Ribamar

### DIÁRIO OFICIAL

#### Poder Executivo

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça da Matriz, 161, centro, São José de  
Ribamar – MA

65.110-000 - 32246817

diario.oficial.sjr@sjr.ma.gov.br

**Júlio Cesar de Souza Matos**  
Prefeito

**André Luiz Siqueira Santos**  
Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

### NORMAS DE PUBLICAÇÃO

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

**Informações: 3224 - 6817 / 3224-7150**